

PARECER N° 547/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.060660/2013-15
INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C.V. - AEROMEXICO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.060660/2013-15	658939171	000842/2013	29/07/2013	29/07/2013	13/08/2013	29/02/2016	15/02/2017	R\$ 7.000,00	22/02/2017	30/01/2019

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986;

Infração: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C.V. - AEROMEXICO, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que em 29 de julho de 2013, foi constatado pela Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado - GEAC da ANAC que a autuada forneceu informação inexata referente ao mês de abril de 2013, haja visto que a informação do banco de dados estatístico está divergente da informação do banco de dados do Voo Regular Ativo - VRA. Afirma que foi verificada 1 inconsistência no SINTAC referente ao campo crítica4 (data/hora de chegada na base dos Dados Estatísticos diferente do VRA), discriminada no anexo do relatório de fiscalização.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Em defesa prévia, a interessada apresentou as seguintes alegações:

I - De fato, as informações prestadas estavam incorretas, mas não pela falta de boa fé da companhia aérea, e nem mesmo por negligência de seus prepostos responsáveis pela prestação da informação a esta Agência. Afirma que ocorreu apenas uma mera falha passível de ocorrência a partir da simples existência do ato humano de prestar as informações;

II - Através das telas SINTAC juntadas a defesa, resta comprovado que a inconsistência encontrada pela ANAC já foi devidamente corrigida, e que agora os dois sistemas de recolhimento de dados encontram-se em perfeita harmonia.

5. Pelo exposto, requereu que: a) seja reconsiderado o Auto de Infração, para que não seja aplicada qualquer penalidade junto a esta companhia aérea; b) caso não seja este o entendimento, que seja aplicada multa em parâmetros de valor razoáveis, tendo em vista todas as circunstâncias apresentadas nesta defesa, considerando-as como atenuantes capazes de baixar o valor da multa ao mínimo.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 299, inciso V da Lei 7.565/1986, por ter deixado de corrigir as inconsistências entre as duas bases de dados relativas as informações de abril de 2013, configurando fornecimento de dados inexatos, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Afirmou não constar nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

7. Com relação as argumentações apresentadas pela interessada, a decisão esclareceu que cumpre à autuada tomar todas as medidas e procedimentos necessários para garantir que os dados sejam enviados dentro do prazo e a mera alegação de fortuito interno, como problemas no sistema da empresa, despreparo de funcionário, etc., não tem o condão de eximir a empresa de sua obrigação. Assim, isentar a empresa da pena de multa pelo simples fato de seus funcionários terem cometido algum equívoco seria clara afronta aos princípios da legalidade e da impessoalidade, haja vista que à empresa seria dado tratamento diferenciado em comparação com as demais empresas que tenham incorrido nesta infração, além de desobediência explícita aos ditames da norma à qual se submete esta Agência.

8. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou os seguintes argumentos:

III - Ausência de infração, afirmando ter ocorrido mero erro material despropositado, com ausência de dolo ou má-fé. Afirma que constatou-se simples equívoco na digitação da rota MMX-SBGR, do voo AM14 de 15/04/2013, através da substituição do algarismo "5" pelo "3", que levou ao registro da chegada do voo no ano 2015 ao invés do ano de 2013, o que é impossível, já que com base neste erro material o voo só pousaria 2 (dois) anos depois;

IV - Em caso de aplicação de penalidade por ocorrência de erro material, a sanção deve ser adequada, justa e correta para o caso concreto, de acordo com a gravidade do fato e a partir de critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Afirma que o equívoco cometido pela empresa não ocasionaria quaisquer prejuízos ao pleno exercício de suas atividades ou a terceiros;

9. Pelo exposto, requereu: a) que o recurso seja julgado totalmente procedente, para que seja reconhecida a ausência de infração e o correspondente arquivamento do Auto de Infração nº 00842/2013; b) em respeito ao princípio da eventualidade, caso não seja determinado o arquivamento do respectivo Auto de Infração, requer que sejam reconsideradas as penalidades aplicadas pela ANAC para que a sanção seja reformulada adequadamente.

É o relato.

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto no art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

12. Acrescenta-se de maneira complementar, que a lei 9.784/99 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, traz os seguintes deveres ao administrado:

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. (Grifou-se)

13. Dessa forma, cabe à empresa, por exigência da norma legal, bem e fielmente cumprir suas obrigações de prestar as informações que lhe forem solicitadas com dados e estatísticas exatas, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 299, inciso V, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Nos termos do Relatório de Fiscalização, a empresa supracitada apresentou informações inexatas no tocante às suas operações no período.

14. **Das razões recursais** - A Recorrente alegou em recurso suposta ausência de infração devido a ocorrência se constituir em erro material despropositado, com ausência de dolo e má-fé. A esse respeito, é necessário destacar que a falta de dolo ou culpa não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como o normativo em comento não faz expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

15. A interessada alegou ainda que a sanção deve ser adequada, justa e correta para o caso concreto, de acordo com a gravidade do fato e a partir de critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sobre a referida matéria, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio.

16. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, em vigor à época dos fatos. Dispõe o Anexo II, item FDI, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante ao descumprimento do art. 299, inciso V da Lei 7.565/86.

17. É incoerente, portanto, falar em reconsideração da penalidade aplicada por descumprimento do princípio da razoabilidade, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 em vigor à época dos fatos, e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

18. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de violação ao princípio da razoabilidade quanto a fixação do valor da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) em vigor à época dos fatos, vinculam a unidade julgadora. Todas as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes capazes de influir na dosimetria da pena foram analisados pela decisão anterior proferida e será novamente analisado a seguir.

19. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

21. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 299, inciso V, da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

22. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

23. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

24. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não consta** penalidade aplicada em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo **ser aplicada** a referida circunstância atenuante.

26. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

27. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a reforma para o seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.

CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C.V. - AEROMEXICO, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.060660/2013-15	658939171	000842/2013	29/07/2013	Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;	Art. 299, inciso V da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

29. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
30. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625




Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/05/2019, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2994794** e o código CRC **2FD39BA9**.

Referência: Processo nº 00058.060660/2013-15

SEI nº 2994794

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO **Nº ANAC:** 30000386715
CNPJ/CPF: 01369588000118 **CADIN:** Sim
Div. Ativa: Não - E **Tipo Usuário:** Integral
End. Sede: AV PAULISTA 777 13o AND C.J 131 **UF:** SP
CEP: 01311000 **Município:** SAO PAULO

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	625911101	60800006736201088	18/07/2011	24/11/2007	R\$ 4 000,00	04/07/2011	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	631581120	60800065205200811	20/10/2014	06/06/2008	R\$ 7 000,00	06/07/2015	10 803,23	9 002,69		PG	0,00
2081	632668124	60800.121321/2011-14	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632673120	60800.121354/2011-64	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632674129	60800.121349/2011-51	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632675127	60800.121341/2011-95	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632676125	60800.121336/2011-82	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632677123	60800.121339/2011-16	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632678121	60800.121332/2011-02	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632679120	60800.121328/2011-36	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632680123	60800.121318/2011-09	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632681121	60800.096294/2011-34	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632682120	60800.096279/2011-96	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632683128	60800.096271/2011-20	14/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632684126	60800.096085/2011-91	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632685124	60800.096070/2011-22	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632686122	60800.096065/2011-10	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632687120	60800.096045/2011-49	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632688129	60800.122895/2011-18	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632689127	60800.096041/2011-61	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632690120	60800.122898/2011-43	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632691129	60800.122908/2011-41	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632693125	60800.122901/2011-29	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632694123	60800.122902/2011-73	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632695121	60800.122911/2011-64	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632696120	60800.122916/2011-97	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632697128	60800.122924/2011-33	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632698126	60800.122920/2011-55	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632699124	60800.122928/2011-11	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632700121	60800.096049/2011-27	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632701120	60800.096054/2011-30	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632702128	60800.096061/2011-31	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632703126	60800.096037/2011-01	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632704124	60800.096056/2011-29	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632705122	60800.123355/2011-43	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632706120	60800.121945/2011-31	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632707129	60800.121926/2011-13	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632708127	60800.123360/2011-56	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632709125	60800.121936/2011-41	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632710129	60800.123319/2011-80	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632711127	60800.123325/2011-37	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632712125	60800.123332/2011-39	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632713123	60800.123337/2011-61	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632714121	60800.123341/2011-20	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632737120	60800.123198/2011-76	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632738129	60800.123172/2011-28	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632739127	60800.123157/2011-80	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632740120	60800.121355/2011-17	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632741129	60800.121359/2011-97	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632742127	60800.123133/2011-21	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632743125	60800.123164/2011-81	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632745121	60800.123348/2011-41	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632746120	60800.121887/2011-46	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632747128	60800.123192/2011-07	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632748126	60800.123203/2011-41	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632749124	60800.123214/2011-21	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632750128	60800.123304/2011-11	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632751126	60800.123311/2011-13	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	632752124	60800.123363/2011-90	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632753122	60800.123366/2011-23	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632754120	60800.123373/2011-25	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632755129	60800.121892/2011-59	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	10/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632756127	60800.121897/2011-81	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632757125	60800.121903/2011-09	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632758123	60800.121909/2011-78	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632759121	60800.121919/2011-11	17/11/2014	01/01/1900	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	637549139	60800135558201182	09/08/2013	18/07/2011	R\$ 2 800,00	15/10/2014	4 424,45	3 687,04	PG	0,00
2081	638051134	60800121953201188	17/11/2014	26/12/2010	R\$ 7 000,00	06/11/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639254137	60800196513201184	08/11/2013	14/09/2011	R\$ 7 000,00	20/12/2013	8 040,20	8 040,20	PG	0,00
2081	639263136	60800196854201150	08/11/2013	14/09/2011	R\$ 7 000,00	20/12/2013	8 040,20	8 040,20	PG	0,00
2081	640126130	60800137008201106	17/01/2014	14/07/2011	R\$ 4 000,00	03/09/2014	6 090,71	5 075,59	PG	0,00
2081	640203138	60800139953201134	24/04/2018	20/07/2011	R\$ 4 000,00	13/04/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	640204136	60800139996201110	09/03/2018	20/07/2011	R\$ 4 000,00	09/02/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	640205134	60800139995201175	09/03/2018	20/07/2011	R\$ 4 000,00	09/02/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	640561144	00058087607201272	26/01/2018	01/08/2012	R\$ 7 000,00	19/01/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640585141	00058087300201271	26/01/2018	03/10/2011	R\$ 7 000,00	05/01/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	641860140	00058050744201332	23/06/2017	01/07/2013	R\$ 4 000,00	29/05/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	642470148	60800139951201145	21/12/2017	20/07/2011	R\$ 7 000,00	23/11/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644592146	00058054499201332	24/11/2017	21/06/2013	R\$ 1 600,00	27/10/2017	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	645663154	60800123142201111	26/01/2015	26/12/2010	R\$ 4 000,00	16/10/2015	6 204,96	5 170,80	PG	0,00
2081	650132150	00058087594201231	08/06/2018	31/03/2012	R\$ 7 000,00	25/05/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	650133158	00058087584201204	08/06/2018	01/12/2011	R\$ 7 000,00	25/05/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	650134156	00058087611201231	08/03/2019	01/09/2012	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	650136152	00058087591201206	29/06/2018	01/03/2012	R\$ 7 000,00	08/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	650137150	00058087314201295	08/06/2018	01/11/2011	R\$ 7 000,00	25/05/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	650138159	00058087587201230	03/08/2018	31/12/2011	R\$ 7 000,00	13/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	650139157	00058087599201264	08/06/2018	01/05/2012	R\$ 7 000,00	25/05/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	653508169	00058056906201346	12/01/2018	30/03/2013	R\$ 4 000,00	24/11/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	653509167	00058054926201382	12/01/2018	01/01/2013	R\$ 4 000,00	24/11/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	654987160	00058025899201250	02/11/2018	19/03/2012	R\$ 7 000,00	11/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656581166	00058054555201339	15/03/2018	01/12/2012	R\$ 4 000,00	09/02/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	656599169	00058054450201380	09/11/2018	03/06/2013	R\$ 4 000,00	11/10/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	656600166	00058053927201318	30/07/2018	01/03/2013	R\$ 4 000,00	13/07/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	656601164	00058053963201373	02/11/2018	01/05/2013	R\$ 4 000,00	03/10/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	657461160	00058005948201408	09/11/2018	30/11/2013	R\$ 4 000,00	11/10/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	658964172	00058032517201414	13/03/2017	23/10/2013	R\$ 4 000,00	16/03/2017	4 039,60	4 039,60	PG	0,00
2081	659592178	00058.088895/2013	09/11/2018	02/09/2013	R\$ 4 000,00	11/10/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	660695174	00058006719201664	28/08/2017	06/10/2015	R\$ 40 000,00	10/08/2017	40 000,00	40 000,00	PG	0,00
2081	660874174	00058006722201688	15/09/2017	06/10/2015	R\$ 17 500,00	18/08/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	662410183	00058.056082/2013	22/02/2018	01/02/2013	R\$ 4 000,00	09/02/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662946186	00058.534056/2017	16/03/2018	29/09/2017	R\$ 4 000,00	23/02/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663449184	00058006724201677	04/05/2018	06/10/2015	R\$ 10 000,00	09/05/2018	10 165,00	10 165,00	PG	0,00
Total devido em 09/05/2019 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação


- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO

- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 102 de 102 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel	
--------------	----------	----------------	--

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROVIA DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO **Nº ANAC:** 30000386715
CNPJ/CPF: 01369588000118 **CADIN:** Sim
Div. Ativa: Não - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP
End. Sede: AV PAULISTA 777 13o AND C.J 131 **Bairro:** **Município:** SAO PAULO
CEP: 01311000

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	642471146	60800139945201198	15/03/2018	20/07/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 938,56
Total devido em 09/05/2019 (em reais):											8 938,56

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO
 PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICI
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 682/2019

PROCESSO Nº 00058.060660/2013-15

INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C.V. - AEROMEXICO

Brasília, 09 de maio de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2994794). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faliu a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, REDUZINDO a sanção aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor de AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C.V. - AEROMEXICO, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.060660/2013-15	658939171	000842/2013	29/07/2013	Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;	Art. 299, inciso V da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 10/05/2019, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3006320** e o código CRC **1A23309A**.

Referência: Processo nº 00058.060660/2013-15

SEI nº 3006320